



Ministério da
Fazenda



OFÍCIO Nº 168/2026/COGEP/SUCOR/RFB

Brasília, 11 de agosto de 2026.

Ao Senhor
Thales Freitas Alves
Presidente do Sindireceita
SHCGN 702/703, Bloco E, Loja 37, Asa Norte
CEP: 70720-650 – Brasília-DF

Assunto: Regime de Plantão - Lei nº 15.367 x Lei nº 11.890.

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício nº 68/2026, de 10 de agosto de 2026, informa-se o que se segue.
2. A recente Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, trouxe, em seu conteúdo, o Capítulo XIII – Dos Regimes de Plantão e de Turnos Alternados, nos termos transcritos abaixo:

“CAPÍTULO XIII

DOS REGIMES DE PLANTÃO E DE TURNOS ALTERNADOS

Art. 39. A jornada de trabalho do servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser cumprida sob o regime de plantão ou de turnos alternados nos casos em que os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional exigirem atividades contínuas e ininterruptas.

§ 1º O regime de plantão poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No regime de plantão, o servidor exercerá atividades por período superior a 8 (oito) horas, inclusive em finais de semana ou feriados.

§ 3º A adoção do regime de plantão observará a jornada de trabalho mensal estabelecida para o cargo efetivo.

§ 4º A duração definida para o cumprimento do plantão deverá incluir o intervalo para repouso e alimentação.

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios, bloco P – Anexo, 3º andar, CEP 70070-900 – Brasília-DF
<http://www.gov.br/receitafederal/>

Art. 40. O regime de turnos alternados poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público externo ou de trabalho no período noturno.

Parágrafo único. No regime de turnos alternados, o servidor cumprirá jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 41. Compete ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar a adoção dos regimes de plantão e de turnos alternados, mediante justificativa fundamentada, que demonstre a necessidade da continuidade do serviço e defina as atividades aplicáveis a cada regime de trabalho.

Parágrafo único. A adoção dos regimes de que trata o caput deste artigo observará os aspectos relativos à segurança, à saúde do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

Art. 42. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 39 a 41 desta Lei.”

3. A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, cita a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.” (grifo nosso)

4. Nos termos do excerto acima, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, excepcionaliza o contido no caput de seu art. 19 quando da existência de lei especial. No caso da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, impende destacar a existência da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que assim disciplina:

“Art. 3º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

(...)

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e

noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo. “

5. A saber, as Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são:

“Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.”

6. Ante o exposto, os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil quando estão sujeitos ao regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, possuem jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei especial, qual seja, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

7. Desse modo, não se verifica a existência de conflito entre normas, uma vez que a própria a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já prevê a aplicação de lei especial nos casos em que ela exista.

8. No caso de eventual questionamento remanescente, ficamos à disposição para agendamento de reunião acerca do tema.

Atenciosamente,

Assinatura digital

MARCELO NASCIMENTO ARAUJO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/08/2026 17:16:29 por Marcelo Nascimento Araujo.

Documento assinado digitalmente em 11/08/2026 17:16:29 por MARCELO NASCIMENTO ARAUJO

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCELO NASCIMENTO ARAUJO em 12/08/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0826.10168.62WT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2E7114913D653816E5A7D3B202F696B79E5FD066AC9B9F95D680CE7039CF66D6